



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.989811/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.188 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Retificação de DCTF
Recorrente EVERIS BRASIL DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/12/2003

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (efl. 402 e ss):

Trata o presente de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da contribuição ao PIS, referente ao fato gerador de janeiro/2005.

A Derat-SP, por meio de despacho decisório[de 21 de setembro de 2009 - efl. 10], indeferiu o pedido porquanto o Darf relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que ocorreu um erro de preenchimento e que antes de qualquer decisão deveria ter sido intimada para que pudesse explicar a questão.

Argumenta que recolheu a contribuição de acordo com o regime não cumulativo quando deveria tê-lo feito conforme o regime cumulativo de apuração das contribuições sociais e que informou a situação no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), mas que por um lapso não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) simultaneamente.

Alega também que somente o fato de não haver retificado a DCTF não poderia causar a não homologação da compensação, por se tratar de um erro material, pois deveria prevalecer a verdade material, conforme decisões do então Conselho de Contribuintes, que cita.

A DRJ/Florianópolis ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário, a Recorrente (efl. 410 e ss), basicamente, limita-se a repetir sua argumentação de que teria sanado o problema por intermédio de uma DCTF retificadora em outubro de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 2.903,78 (efl. 10), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente, no Recurso Voluntário (efl. 410 e ss.), confirma que cometeu erros no preenchimento da DCTF, que foi retificada em outubro de 2009. Ocorre, entretanto, que houve ciência do Despacho Decisório em setembro de 2009. Ou seja, a retificação ocorreu após o início do procedimento fiscal.

Assim, as retificações em suas declarações só foram realizadas após o início do procedimento fiscal, quando já não mais subsistia a espontaneidade. Se o Fisco não tivesse descoberto a tempo o erro no PERDcomp, e o mesmo fosse homologado, nada impediria a Recorrente de tentar se creditar de eventuais saldos remanescentes do tributo no futuro. Além disso, o Princípio da Objetividade é basilar para o Direito Tributário. A eventual culpa do agente não é preceito fundamental para caracterizar a infração tributária. A ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para a aplicação da punição.

E, ainda, a Recorrente não trouxe ao processo qualquer outra documentação que embasasse sua argumentação.

Assim, pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães

